

6) Citação do indiciado e de sua casuística para apresentar defesa final(fls. 100/101);

7) Defesa final(102/109);

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 110/ 119), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que restou comprovado que o servidor imputado violou o art. 137, XI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ-001/06, de 12.01.06 e do Despacho PGE nº 019/2006, de 20.01.06, manifestou se pela aprovação do Relatório da Comissão Processante com reparos, acrescentando que além da violação do dever funcional previsto no art. 137, XI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, infringiu o processado, o disposto nos incisos VI e XIII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo ao final, aplicação da penalidade de suspensão por 30(trinta) dias, sem vencimentos, ao imputado.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 110/ 119), o qual acolho parcialmente, discordando apenas quanto ao enquadramento legal dos fatos apurados, vez que o imputado, além de transgredir o disposto no art. 137, XI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, conforme referido no Relatório, também infringiu o disposto nos incisos VI e XIII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, conforme o Parecer PGE/CJ-001/06, de 12.01.06 e o Despacho PGE nº 019/2006, de 20.01.06, da Douta Procuradoria Geral do Estado, os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO** com suporte nos arts. 151 e 162, ambos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, posto que danosa à imagem da Polícia Civil, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **30(TRINTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 086762-4, por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 137, XI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e infringido o disposto nos incisos VI e XIII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04

Teresina, 13 de fevereiro de 2006.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 075 /GS/0

Teresina, 13 de fevereiro de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado **13/02/06** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **19/GPAD/05**, instaurada pela Portaria nº 173/GAB/2005, 02.12.05;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151, 162 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **aplicar** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **30 (TRINTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **RAIMUNDO TELES BACELAR NETO**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 009279-7 por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 57, I, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e infringido o disposto no art. 58, XIII , da mesma Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicato.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 19/GPAD/2005
PORTARIA Nº 173/GAB/2005, DE 02.12.05.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: RAIMUNDO TELES BACELAR NETO

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 19/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 173/GAB/2005, de 02.12.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **RAIMUNDO TELES BACELAR NETO**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 009279-7, que teria apresentado conduta incompatível com a função policial ao proferir ameaças a frequentadores de um bar localizado na esquina da Avenida União com rua Sotero Vaz, bairro Real Copagre, ocasião em que o mesmo fora conduzido à Central de Flagrantes apresentando sinais de embriaguez, e teria ainda desrespeitado a Autoridade Policial daquela Repartição, tendo então sido apreendida a arma de fogo que estava em seu poder, fato ocorrido no dia 30.12.2004.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.19);
- 2) oitivas de Benoni Girão Machado Filho, Francisco Dennis Lustosa Sampaio, Aristeu Fernandes de Sousa e José Pinheiro de Oliveira (fls. 26/31).
- 3) interrogatório do sindicato(fls. 33/34);